



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011472-23.2017.814.0006.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RECORRIDO: NEW TIMBER COMERCIO E EXPORT. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

FERNANDO LOURENÇO CARDOSO.

RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO QUE REJEITOU A DENUNCIA EM FACE DO ILÍCITO DESCRITO NO ART. 69-A DA LEI 9605/98 (INFORMAÇÕES FALSAS AO SISFLORA/PA) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SEU RECEBIMENTO PELO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – EM FACE DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ACUSAÇÃO ACERCA DA INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS ALEGADOS, TAMPOUCO A AÇÃO SE ENQUADROU NAS HIPÓTESES DO ART. 69-A DA LEI AMBIENTAL OU NO ART. 299 DO CPB DEMONSTRANDO COM ISSO A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 395, I e III DO CPP – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal;

II - A denúncia ao ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. do e 5º, LV, da CF/1988, deveria conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar, o quanto possível, a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu;

III - A segurança jurídica do maior detalhamento da conduta típica encontra-se no limite da orientação legislativa, tendendo, não obstante as mais modernas leis de proteção a bens jurídicos coletivos a utilizar de modo crescente tipos penais mais abertos, permitindo a criminalização de condutas que na prática de variada conformação detalhada possam ofender ao mesmo bem jurídico.

IV - Sabidamente, para além dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a admissibilidade da denúncia atrela-se à demonstração de justa causa. Dissolve-se a vagueza do conceito com a interpretação voltada à necessidade de apresentação de suporte fático mínimo a comprovar a existência do fato delituoso e indicar a autoria do denunciado. In casu, a norma inculpada no art. da Lei /98. não se cuida de norma penal em branco, mas tipo penal aberto, em que se verificou a descrição incompleta do modelo de conduta proibida, não havendo, desta forma, motivos para alterar o decisum vergastado.

V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que rejeitou a Denúncia e seu aditamento em relação ao artigo 69-A da Lei 9605/98, tampouco no art. 299 do CPB, com fundamento no artigo 395, inciso



I, III, do Código de Processo Penal, maneja o presente recurso em sentido estrito, objetivando a sua reforma.

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado ao rejeitar a Denúncia sob a alegação de que a denúncia teria narrado de forma satisfatória os fatos ocorridos, observando os elementos essenciais estabelecido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo viável o seu recebimento, posto que não se verifica violação aos Incisos I e III, artigo 395, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões a defesa refutou os argumentos apresentados pela acusação e ao final pugnou pela manutenção da sentença que rejeitou a Denúncia. Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta nos autos investigativos procedimentais que no dia 19.11.2015 por volta de 14h33min, a empresa NEW TIMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, com sede no Rua São Benedito, n° 16, Bairro Jaderlândia-Pa, CEP 67.013-120 Ananindeua-PA elaborou informações falsas no Sistema SISFLORA-PA, ao declarar o recebimento de 101,267 m3 de créditos em madeira de forma fraudulenta.

Conforme consta em investigação, o instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA MMA, constatou-se a fraude através de correição conforme despacho exarado em auto de infração que segue em anexo e fundamenta a presente exordial acusatória.

Por oportuno, o denunciado FERNANDO LOURENÇO CARDOSO seria o sócio administrador da empresa denunciada, devendo ser relevante sua ação ou omissão para as práticas de delitos ambientais.

Diante da narrativa apresentada na denúncia, o juízo a quo a rejeitou por inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, I e III, do CPP, razão pela qual extinguiu o feito sem resolução do mérito. Diante desses fatos o Ministério Público recorreu pugnando pelo recebimento da peça inicial, a qual teria atendido aos requisitos do art. 41 do CPP.

É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso.

RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO

DA DENUNCIA QUE ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SEU RECEBIMENTO.

Consoante o artigo 41, do Código de Processo Penal a denúncia deve conter 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'. Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa).

A despeito da superficialidade da análise na etapa processual de recebimento de denúncia, é inequívoca a necessidade de prova da existência do fato delituoso e indícios de autoria para que se proceda à admissibilidade acusatória e, via de consequência, à instauração da ação penal. No caso concreto, embora a inicial mencione que o delito constava nos autos investigativos procedimentais, em que a empresa NEW TIMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, teria elaborado informações falsas no Sistema SISFLORA-PA, ao declarar o recebimento de 101,267 m3 de



créditos em madeira de forma fraudulenta, além de sugerir a responsabilização de FERNANDO LOURENÇO CARDOSO, como sócio administrador da empresa. Diante desses fatos, de rigor constar a economia na descrição das ações ditas reprováveis em face da conduta, em clara dissonância com o teor do art. 41 do CPP. De sorte, que não se pode deixar de negar que o prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado seria um pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, As nulidades no processo penal, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109)."

Portanto, o recebimento de uma denúncia não depende apenas das formalidades do art. 41 do CPP, há que se atentar, também, para a existência de justa causa. No entanto, qual o conteúdo da justa causa? Qual a abrangência da expressão "mínimo de prova"? Que elementos de convicção são estes?

"A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação pena" (RHC n. 61.030SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 332017).

A denúncia deveria ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. do e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deveria conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Forçoso mencionar um trecho da sentença a quo que descreveu de forma pormenorizada os vícios intransponíveis para o seguimento da persecutio, vejamos:

O dado falso supostamente inserido no sistema SISFLORA não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 69-A, já que tal informação não se caracteriza em elaboração de material de estudo, laudo ou relatório ambiental. Quando muito, a depender do fim com que inserida a informação falsa, poderia o fato descrito caracterizar a hipótese legal do art. 299 do CPB. Todavia, a finalidade com que tais informações falsas foram inseridas, também não estão descritas no corpo da denúncia, a inviabilizar mesmo o recebimento parcial, isto é, unicamente contra a pessoa jurídica, para uma futura "emendatio libelli".

Como se pode notar, a segurança jurídica do maior detalhamento da conduta típica encontra-se no limite da orientação legislativa, tendendo, não obstante as mais modernas leis de proteção a bens jurídicos a utilizar de modo crescente tipos penais mais abertos, permitindo a criminalização de condutas que na prática de variada conformação detalhada possam ofender ao mesmo bem jurídico.

Com efeito, o simples fato do Recorrido ser sócio administrador da empresa atuada não autoriza a instauração de processo criminal, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e a agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva, não admitida no nosso ordenamento jurídico.

A inexistência absoluta de elementos individualizados, que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, por parte da Recorrida, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia em relação a ela. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que muito embora seja possível o oferecimento da denúncia sem a descrição precisa das individualizações da conduta, faz-se necessário explicitar-se minimamente o nexos entre a conduta, o acusado e o resultado ilícito" (HC 88.600SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 09032007). A "peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta." (HC



73.271-2SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04101996). Do mesmo modo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem decidindo no mesmo sentido da Excelsa Corte. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MERA CONDIÇÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória. 3. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de narrar qual conduta voluntária praticada pelos recorrentes teria dado ensejo à poluição noticiada, limitando-se a apontar que seriam os autores do delito simplesmente por se tratarem de sócios da sociedade empresária em questão, circunstância que, de fato, impede o exercício de suas defesas em juízo na amplitude que lhes é garantida pela Carta Magna. 4. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada na Ação Penal n. 0000068.36.2008.16.0102." (RHC 30.821PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20082013, DJe 04092013. Sabidamente, para além dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a admissibilidade da denúncia atrela-se à demonstração de justa causa. Dissolve-se a vagueza do conceito com a interpretação voltada à necessidade de apresentação de suporte fático mínimo a comprovar a existência do fato delituoso e indicar a autoria do denunciado. In casu, a norma insculpida no art. da Lei /98. não se cuida de norma penal em branco, mas tipo penal aberto, em que se verificou a descrição incompleta do modelo de conduta proibida, não havendo, desta forma, motivos para alterar o decisum vergastado.

Com efeito, nada impede que, melhor apuradas as circunstâncias de como a fraude por ventura teria ocorrido, sobrevenha denúncia a ele relacionada, descrevendo especificamente a sua conduta; porém, neste instante, com base nos elementos informativos reunidos até então, não há como se admitir acusação em seu desfavor. Portanto, diante da precariedade das informações ali postadas, temerário o seu prosseguimento, restando caracterizada a falta de justa causa para a ação penal, cabendo confirmar a decisão de rejeição da peça incoativa.

Desta forma, diante dos argumentos aduzidos, constatou-se que o recebimento da exordial da forma como foi elaborada, poderia resultar imensurável prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão, estando a decisão impugnada alinhada com o entendimento jurisprudencial dominante, não há que se falar em recebimento da denúncia, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos na presente demanda, não se vislumbrou estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam seu prosseguimento.

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

